



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000391/00-70
Recurso nº 262.976 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.515 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI
Recorrente MADEIREIRA BROCARDO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Períodos de apuração: 1996

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM DE PESSOAS FÍSICAS – Inexiste previsão legal para ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo a produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas..

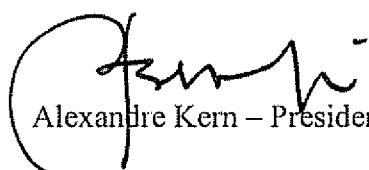
SÚMULA 19 DO CARF.- Aquisição de energia elétrica não integra a base cálculo do crédito presumido da lei nº 9.363/96

JUROS MORATÓRIOS – Inexiste previsão legal para a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC nas hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Relator, que reconheceu o direito ao ressarcimento, relativamente às aquisições de insumos a pessoas físicas e à correção do crédito com base na taxa Selic. Designado o Conselheiro Hécio Lafetá Reis para redação do voto vencedor.


Alexandre Kern – Presidente



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MADEIREIRA BROCARDO LTDA., ora recorrente, contra o Acórdão de fls., que por unanimidade de votos indeferiu a solicitação integral de Ressarcimento de IPI, conforme se relata:

O inconformismo da Recorrente se refere a parte da decisão administrativa recorrida que negou provimento ao pedido de ressarcimento relativo a insumos, pelo fato dos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – SP entenderam, em síntese, que:

i) A autoridade da Delegacia da Receita Federal em Lages proferiu despacho decisório de fls. 139/155, reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 804,28 (oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos) e homologou a compensações até o limite do crédito aprovado.

ii) foram expurgadas da base de cálculo do incentivo as compras realizadas de não-contribuintes de PIS e COFINS, ou seja, de pessoa física.

iii) o conceito de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo insumos genericamente utilizados na produção, as despesas com energia elétrica.

iv) Na tentativa de comprovar equívoco valor glosado de R\$ 6.210,00 da base de cálculo do crédito presumido de IPI, a recorrente elaborou relatório de notas fiscais de aquisição de matéria prima, material de embalagem e material intermediário utilizadas no cálculo do crédito prêmio do IPI e o demonstrativo do resumo da escrituração do livro registro de IPI, ambos elaborados conforme cópia do livro registro de apuração do IPI, sem contudo apresentar folhas referentes às entradas e saídas do 3º decênio de dezembro de 1996.

v) Não incide juros calculados pela variação da taxa SELIC, sobre ressarcimento de créditos de IPI.

A Recorrente, por sua vez, requer seja julgado procedente o Recurso Voluntário para reformar a decisão da DRJ/RP, e por conseguinte, deferir o ressarcimento do crédito presumido no valor originalmente pleiteado, acrescido de juros calculados com base na Taxa SELIC, por entender que:

i) utiliza diversos insumos no processo produtivo, os quais se enquadram nos conceitos de matéria-prima, material de embalagem e material intermediário, definidos na legislação do IPI, sendo que parte desses insumos são adquiridos por pessoas físicas.

ii) os gastos com energia elétrica revestem de condição de material intermediário devendo integrar a base de cálculo do crédito presumido, eis que a Lei n. 9.363/96 contempla todas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sem aludir qualquer distinção ou restrição.

iii) a diferença glosada de R\$ 6.210,00 é inexistente, conforme relatório de notas fiscais de aquisição de matéria-prima, material de embalagem e material intermediário utilizados no cálculo do crédito presumido de IPI (anexo I – fls. 162/165) e demonstrativo do resumo da escrituração do livro registro de IPI (anexo III – fls. 242/244), ambos elaborados conforme cópia do livro registro de apuração do IPI (anexo II – fls. 166/241).

vi) sobre os valores a ressarcir a título de crédito presumido do IPI deverão, nos termos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, juros calculados pela taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se o indeferimento da solicitação de ressarcimento crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativos aos períodos anteriores a 18/08/1996; a glosa dos insumos adquiridos de pessoas físicas; glosa dos gastos havidos com energia elétrica; não aplicação da Taxa SELIC sobre os valores a ressarcir a título de crédito presumido do IPI.

Assim, decompondo-se os pontos debatidos no embate recursal, verifica-se que a questão das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem de pessoas físicas as Instruções Normativas da SRF n. 27/97, de 13 de março de 1997, n. 313, de 3 de abril de 2003, bem como a 419 de maio de 2004, que dispõe sobre o cálculo e utilização de IPI, vedam tal aproveitamento, sob a condição de que as pessoas físicas não são contribuintes de COFINS nem do PIS.

Porém, de acordo com o entendimento do STJ (Resp 586.392/RN, Rel. Min. Eliane Calmon, DJU de 6/12/04) (STJ, 2ª T., Resp 763.521/PI, Rel. Castro Moreira, j. em 11/10/2005, v.u., DJ de 7/11/2005, p.2444) a IN 27/97 extrapolou a regra do artigo 1º da Lei 9.363/96, ao excluir da base de cálculo benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria de insumos de pessoas físicas.

Com efeito, tendo a Lei 9.963/96 o escopo de estimular e incentivar a atividade de exportação, entende não ser possível a exclusão de cálculo do benefício, os insumos adquiridos por pessoa física.

Frisa-se que no caso sob julgamento pretende respeitar a hierarquia normativa e o escalonamento das normas, sem se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como determina a Súmula Nº 2 do CARF,

Em sintonia com o que vem sendo exposto, Paulo de Barros Carvalho tratando do princípio de legalidade entende que:

“ O princípio da legalidade é limite objetivo que se presta, ao mesmo tempo, para oferecer segurança jurídica aos cidadãos, na certeza de que não serão compelidos a praticar ações diversas daquelas prescritas por representantes legislativos, e para assegurar observância ao primado constitucional da tripartição do poderes. O princípio da legalidade compele ao interprete, como é o caso dos julgadores, a procurar frases prescritivas, única e exclusivamente, entre as introduzidas no ordenamento positivo por via de lei ou de diploma que tenha o mesmo status. Se do conseqüente da regra adivier obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, sua construção reivindicará a seleção de enunciados colhidos apenas e tão-somente no plano legal” (Direito Tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008 p 282-283)

No que se refere a questão da energia elétrica, verifica-se que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através da Súmula 19 consolidou o entendimento de que a aquisição de energia elétrica não integra a base cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96:

“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei Nº 9363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Desta feita, a energia elétrica não pode ser considerada insumo de produção compreendido no conceito de material intermediário, que possa admitir o ressarcimento do crédito presumido de IPI.

No tocante ao valor glosado de R\$ 6.210,00 da base de cálculo do crédito presumido de IPI entendeu o I. Julgador da DRJ/RP que a recorrente deixou de juntar as folhas referentes às entradas e saídas do 3º decênio, que possam comprovar o direito creditório.

A convicção do julgador pela licitude ou ilicitude dos das provas e solicitação foi prejudicada pela falta da juntada de documentos em momento que entendia oportuno, qual seja, na impugnação, conforme §4º do artigo 16 do Decreto 72.235/72 – PAF.

Para Marcus Vinicius Neder:

“ O julgador apreciará a validade das alegações a partir do exame da consistência do conjunto de relatos lingüísticos trazidos para sua comprovação, formando sua convicção sobre a legalidade da exigência fiscal.” (A prova no processo tributário – São Paulo:Dialética. 2010., p 27)

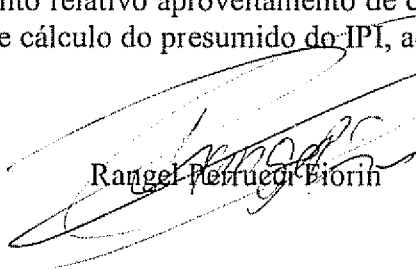
Poderia eventualmente a recorrente ter apresentado o documento faltante até a data da decisão, nos termos do artigo 38 da Lei 9.784/1999 – LGPAF, o que não foi realizado.

Desta feita, está prejudicada a solicitação da Recorrente.



Por derradeiro, quanto ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, deverá ser observado princípio da isonomia e equidade, atentando que a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Diante o exposto, dou provimento parcial recurso para deferir o pedido de ressarcimento relativo aproveitamento de créditos oriundos de aquisições, junto a pessoa física para fins de cálculo do presumido do IPI, acrescido da Taxa SELIC.


Rangel Perreuci Fiorin

Voto Vencedor

Conselheiro Hécio Lafetá Reis – Redator designado

Tendo havido concordância com o relator em relação à impossibilidade de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativamente aos gastos com energia elétrica, passa-se à análise dos demais itens da controvérsia.

Em relação ao direito de ressarcimento de IPI relativamente às aquisições de insumos de pessoas físicas, além de não haver previsão legal autorizativa nesse sentido, tem-se que o benefício em questão visa à devolução, em valores presumidos, das contribuições incidentes nas etapas anteriores do processo de produção.

Ora, pessoas físicas não são contribuintes da contribuição para o PIS nem da Cofins e, portanto, não arcaram com o pagamento dessas contribuições; de sorte que não se configurou a hipótese em que se permite o ressarcimento pleiteado.

O benefício se justifica no caso de ter havido o ônus da incidência das contribuições nas etapas anteriores, pois como o próprio nome do instituto sugere, “ressarcir” implica indenizar ou compensar por algo que se despendeu anteriormente. Se ao adquirir insumos ou matérias primas diretamente de pessoas físicas, no preço pago não se encontra incluída qualquer parcela de contribuição social.

Logo, incluir tais aquisições na base do benefício é pretender dar-lhe uma amplitude maior para além do próprio fundamento de sua instituição.

Quanto à aplicação da taxa Selic na atualização dos valores a serem ressarcidos, inexistente previsão legal autorizando à Administração Pública proceder nesse sentido.

Diferentemente do que ocorre nos casos de restituição, em que há a atualização monetária do valor indevidamente pago pelo contribuinte, no ressarcimento


5

inexiste indébito, mas apenas um favor fiscal, em relação ao qual a lei não estipulou qualquer índice de correção.

Nesse sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



Hélcio Lafetá Reis

